



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 320, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Acresce dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a reparação civil pela perda de chance.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Acresce dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a reparação civil pela perda de chance.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 927-A:

“Art. 927-A. É admissível a reparação civil pela perda de chance real ou com alto grau de probabilidade e séria, que não ficará adstrita à indenização por danos de natureza extrapatrimonial conforme as circunstâncias do caso.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca tornar admissível expressamente, no âmbito do Código Civil, a responsabilidade civil pela perda de chance.

Eis, em parte, o teor da justificação:

“A V Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, em maio de 2002, sob a Coordenação-Geral do Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, Ruy Rosado de Aguiar, apresentou inovadoras abordagens sobre os seguintes tópicos do Código Civil: Parte Geral, Direito das Obrigações, Responsabilidade Civil, Direito da Empresa, Direito das Coisas e Direito de Família e Sucessões.

Na Comissão de Trabalho sobre Responsabilidade Civil, coordenada pelo então Desembargador do Tribunal de Justiça





do Rio Grande do Sul e hoje Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino, foi apresentado o Enunciado 444¹, que aborda a teoria da perda de uma chance, nos seguintes termos:

Enunciado 444

A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos.

A teoria da chance é uma construção doutrinária aceita em nosso ordenamento jurídico como uma quarta categoria de dano, “dentro do tema responsabilidade civil, ao lado dos danos materiais, morais e estéticos. Embora bastante utilizada na prática forense, ainda é tema de controvérsias. Isso porque se trata de um dano de difícil verificação. O dano que se origina a partir de uma oportunidade perdida está lidando com uma probabilidade, uma situação que possivelmente aconteceria caso a conduta do agente violador não existisse. Por isso, aproxima-se dos danos eventuais que não são passíveis de indenização²”.

(...)

Em recente julgamento, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça aplicou a teoria da perda de uma chance para indenizar investidor que teve suas ações vendidas, “sem sua autorização, em dia anterior à valorização do bem no mercado acionário”. A decisão ocorreu no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 685.667 – RS (2015/0082053-9), cujo Relator foi o Ministro Luis Felipe Salomão. Na sua decisão monocrática, que deu provimento ao Agravo e determinou o julgamento do Recurso Especial, o Relator transcreveu o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, contra o qual o recurso foi interposto pelo Banco Santander S/A:

APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. VENDA DE AÇÕES EM BOLSA DE VALORES. PERDA DE UMA CHANCE. Indenização. Hipótese em que as rés promoveram a venda de ações do autor, sem sua autorização,

¹ Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/362>>. Acesso em 06.02.2023.

² FERRARA, Gabrielle Gazeo. Aspectos gerais sobre a teoria da perda de uma chance: quando uma oportunidade perdida é causa de indenizar. Migalhas, 13.09.2016. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/245438/aspectos-gerais-sobre-a-teoria-da-perda-de-uma-chance-quando-uma-oportunidade-perdida-e-causa-de-indenizar>>. Acesso em 06.02.2023.





sob o fundamento de que serviam de garantia a um empréstimo concedido para a aquisição de parte delas, que, contudo, não restou minimamente comprovado. Demonstrada a falha na prestação de serviços das rés derivada da venda de ações de titularidade do autor sem autorização deste. Direito ao ressarcimento pela perda de uma chance reconhecido em parte, eis que o autor logrou demonstrar a probabilidade de lucro apenas em relação às ações da Telebrás. Indenização apurada de acordo com a diferença entre o valor obtido na venda indevida e a média da cotação nos dois dias subsequentes, parâmetro que observa o perfil de investimento do autor. Autorizada a dedução do saldo devedor do autor, conforme por ele postulado. Ônus da sucumbência redimensionado. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

A proposição que ora apresentamos tem por finalidade incorporar no ordenamento jurídico nacional a teoria da perda de uma chance, já pacificamente aceita na doutrina e na jurisprudência.”

Dada a plausibilidade da mencionada teoria da perda de uma chance (que versa sobre uma quarta categoria de dano, dentro do tema da responsabilidade civil, ao lado dos danos materiais, morais e estéticos) como construção doutrinária que já é aceita em âmbito jurisprudencial neste País, entendemos, na esteira que cabe ser contemplada e normatizada no âmbito do Código Civil.

Assim, ora apresentamos esta proposta legislativa, a qual se destina a proceder a previsão normativa correspondente no mencionado Código.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir para o aperfeiçoamento da matriz legal acerca da responsabilidade civil extracontratual serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 6 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES
(REPUBLICANOS/TO)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406

FIM DO DOCUMENTO